



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059793-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante IVONETE GARCEZ SILVA, são agravados 74 MOTOS LTDA ME, BANCO PAN S/A e TOO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49530

Agravo de Instrumento nº 2059793-59.2025.8.26.0000

Comarca: Limeira – 4ª Vara Cível

Agravante: Ivonete Garcez Silva

Agravados: 74 Motos Ltda ME e Outros

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pedido formulado em petição inicial – Existência de prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante – Injusta recusa da parte agravante em atender corretamente a lícita determinação do MM Juízo da causa, no que concerne à apresentação integral da documentação, como condição de verificação do alegado estado de miserabilidade, também autoriza o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, caso dos autos, em que não houve a apresentação integral da documentação requerida - Manutenção da r. decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 118 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte agravante, determinando o recolhimento de custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte agravante sustenta que: (a) “O pedido formulado pela agravante foi amplamente instruído com documentos suficientes para comprovar sua situação financeira”; (b) “Os autos já contêm documentos que corroboram a condição financeira alegada, sendo: • Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls. 23/25): Demonstrando vínculos empregatícios e histórico laboral da agravante. • Último holerite (fls. 70): Comprovando recebimentos inferiores a três salários mínimos, o que indica limitações financeiras significativas. • Comprovante de gastos mensais (fls. 91/117): Mostrando as despesas essenciais e fixas da agravante, o que reforça o impacto financeiro e a necessidade de assistência. • Comprovante de isenção da Declaração de Imposto de Renda (fl. 67/69 e 74)” e (c) “(...) o valor líquido recebido pela agravante nos últimos meses importa na média é inferior a 03 salário mínimos, padrão adotado jurisprudencialmente”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto à determinação de recolhimento de custas pela parte agravante (fls. 90).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação revisional de contrato de financiamento c.c pedido de antecipação de tutela” promovida pela parte agravante contra a parte agravada. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. Observo que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. NATUREZA JURIS TANTUM. 1. Art. 1º da Lei nº 7.115/1983 e art. 4º da Lei nº 1.060/1950: presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada pelo postulante do benefício possui natureza juris tantum. 2. O magistrado pode indeferir a concessão do benefício se os fatos relatados ou os documentos acostados aos autos indicarem dissonância entre a declaração de pobreza apresentada e a disponibilidade financeira do postulante. 3. Indeferimento da justiça gratuita mantida. 4. Recurso impróprio". (Agravado de Instrumento nº 2079165-77.2014.8.26.0000, Relator(a): Alexandre Lazzarini, 9ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 15/07/2014, Data de registro: 15/07/2014)

O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade.

No presente caso, a autora não cumpriu integralmente a decisão de fls. 80, tendo em vista que deixou de encartar nos autos a cópia integral de sua declaração de bens entregue à Receita Federal.

Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o desprovimento do agravo de instrumento, pelas razões a seguir expostas.

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: (a) **“Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.”**(STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg. STJ); (b) **“Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.”** (STJ – 4ª Turma, REsp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); (c) **“I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)”** (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. **“Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.”** (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); (d) **“Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum.”** (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e (e) **“O juiz pode**

negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.” (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).

Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade.

4.2. A afirmação da parte agravante de “não possui condições de arcar com as custas processuais, sendo considerado pobre na forma da lei e assim o sendo, faz jus, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, bem como com fulcro no art. 98 e seguintes do CPC/15, a gratuidade da justiça” (fls. 01 dos autos de origem) restou infirmada pela prova constante dos autos.

Isso porque: (a) o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça foi formulado em ação nominada de “ação revisional de contrato de financiamento c.c pedido de antecipação de tutela”, cujo valor atribuído à causa é de R\$25.900,00, para novembro de 2024; (b) a parte agravante, na procuração, não apresentou qualificação (fls. 19/20 dos autos de origem), porém se verifica em sua CTPS que exerce a ocupação de “cozinheiro geral”, com remuneração informada de R\$2.027,76 (fls. 84 dos autos de origem) e (c) a aquisição de um veículo VW Golf, no valor de R\$35.000,00, contratada em 08.11.2024, com pagamento de entrada no valor de R\$9.100,00 e assunção da obrigação de pagamento de prestações mensais de R\$1.340,17 (fls. 26/55 dos autos de origem), com os encargos decorrentes, que compreendem, dentre outras, despesas com tributos, combustíveis e manutenção, revela capacidade econômico-financeira incompatível com a concessão da gratuidade da justiça, no caso dos autos, em que as custas e despesas processuais do presente feito não se mostram desproporcionais ao valor das prestações devidas pela parte autora, dado que o valor da causa é de R\$25.900,00 (fls. 18 dos autos de origem), ainda mais quando ausente comprovação de que a parte agravante possui despesas extraordinárias com seu sustento e de seus familiares.

Em sendo assim, demonstrado que a parte agravante apresenta capacidade financeira e econômica para suportar as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus familiares, tendo em vista a existência de prova que infirma a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração firmada pela parte agravante, de rigor a manutenção da r. decisão agravada de indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

No mesmo sentido, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação do julgado extraído do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA**

NATURAL. INDEFERIMENTO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. O autor assumiu parcela elevada no valor de R\$ 2.284,84, na época do financiamento (fevereiro/2022), o que indicava rendimento (próprio ou familiar) compatível com aquele comprometimento, suficiente para demonstrar sua possibilidade financeira. E, num financiamento de veículo em valor superior a R\$ 78.000,00 (crédito), tem-se que a parte apresentou condições financeiras para suportar, agora, também as despesas do processo, sem prejuízo da subsistência. Assim, a situação financeira constatada não permite o enquadramento do agravante como beneficiário da justiça gratuita. **DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO**” (12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2228329-38.2022.8.26.0000, rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 05/10/2022, o destaque não consta do original).

Não bastasse isto, a injusta recusa da parte agravante em atender corretamente a lícita determinação do MM Juízo da causa, no que concerne à apresentação integral da documentação, como condição de verificação do alegado estado de miserabilidade, **também** autoriza o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, caso dos autos, em que não houve a apresentação integral da documentação requerida a fls. 62/63 dos autos de origem.

Nesse sentido, a orientação dos julgados deste Eg. Tribunal de Justiça, extraídos do respectivo site, assim ementados: (a) “Ementa: Assistência Judiciária - Exigência de apresentação de documentos para sua apreciação - Ato legítimo do magistrado - Agravo não provido.” (10ª Câmara de Direito Privado, AI 430.815-4/5, rel. Des. Maurício Vidigal, 25.07.2006); (b) “Assistência judiciária - Pretendentes que não querem justificar, perante o Juízo, as condições econômicas desfavoráveis e que insistem em obter a gratuidade judiciária com meras alegações de desemprego - Inadmissibilidade - Agravo não provido.” (4ª Câmara de Direito Privado, AI 504.629-4/0, rel. Des. Ênio Santarelli Zulliani, j. 28.06.2007) e (c) “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA e JUSTIÇA GRATUITA - Determinação de juntada das três últimas declarações de imposto de renda para posterior apreciação - Circunstâncias do caso que a justificam - Decisão mantida” (AI 527.781.4/0-00, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 23.10. 2007); e (d) “EMENTA: Assistência judiciária Declaração de pobreza instruindo a petição inicial - Exigência de outros elementos probatórios para a apreciação do pedido - Admissibilidade - Aplicação do art. 130 do CPC - Indeferimento do benefício - Recurso improvido.” (33ª Câmara de Direito Privado, AI 1.177.971-0/8, rel. Des. Claret de Almeida, j. 11.06.2008).

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator